



Ofício 03153/2020-6

Processos: 17942/2019-1, 08108/2019-1, 08850/2018-4, 03382/2017-3, 02101/2017-2, 05568/2015-6, 01379/2014-3, 01371/2014-7

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: JUVENAL CALIXTO FILHO - Presidente

Criação: 02/11/2020 17:04

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

*Em: 23.11.2020 - A Comissão de
Finanças, Economia, Orçamento
e Fiscalização - Controle.*

A Sua Excelência o Senhor

JUVENAL CALIXTO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Assunto: **Processo TC nº 17942/2019 – Parecer Prévio TC-00090/2020 – Plenário**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-00090/2020 – Plenário**, do Parecer do Ministério Público de Contas 1231/2020, do Instrução Técnica Recurso 0080/2020, prolatados no processo TC nº 17942/2019, que trata de Embargos de Declaração, cópia do **Parecer Prévio TC-00091/2019- Plenário**, prolatados no processo TC nº 8108/2019, que trata de Embargos de Declaração, cópia do **Parecer Prévio TC-00019/2019- Plenário**, prolatados no processo TC nº 8850/2018, que trata de Embargos de Declaração, cópia do **Parecer Prévio TC-00072/2018- Plenário**, da Manifestação do Ministério Público de Contas 231/2018, do Parecer do Ministério Público de Contas 1098/2018, da Instrução Técnica Recurso 00054/2018, do Parecer do Ministério Público de Contas 4997/2017, da Instrução Técnica de Recurso 232/2017, da Manifestação Técnica 1355/2017, e Instrução Técnica de Recurso 223/2017, prolatados no processo TC nº 3382/2017, que trata de **Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2014.**

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

apq/REC



JUVENAL CALIXTO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Rua Astrogildo Romão dos Anjos, nº 72, - CENTRO –
BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade> sob o identificador 31003000390032003A005000

Assinado digitalmente. Conferência em www.ccees.tc.br Identificador: 611F6-AF5E4-7C45E

PARECER PRÉVIO TC-072/2018 – PLENÁRIO

Processos: 03382/2017-3, 02101/2017-2, 05568/2015-6, 01379/2014-3,
01371/2014-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Procurador: SÉRGIO SEVERIANO RODEX

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC-105/2016 PRIMEIRA CÂMARA
– CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – MANTER
RECOMENDAÇÃO DE PARECER PELA REJEIÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2014, em face do **Parecer Prévio TC 105/2016 Primeira Câmara**, constante do Processo TC 5568/2015, que decidiu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5568/2015, **RESOLVEM** os senhores conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, que se abstenha de incluir autorização de dotação ilimitada ao Executivo, nos futuros projetos de Lei Orçamentária a serem elaboradas, uma vez que tal procedimento afronta o art. art. 167, V e VII, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000;



3. Recomendar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

4. Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o prefeito municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração aos arts. 19, inciso III; 20, inciso III, alínea "b" e 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar 101/2000;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS NO PARECER PRÉVIO 105/2016

2.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 2.1 da ITC 3148/2016).

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS (item 2.2 da ITC 3148/2016).

2.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 2.4 da ITC 3148/2016).

2.4 REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DA LRF (item 2.5 da ITC 3148/2016).

2.5 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA EXCEDE LIMITE CONSTITUCIONAL (item 2.6 da ITC 3148/2016).

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 223/2017** (fls. 85/89), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo envio dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, tendo em vista tratar-se de matéria de natureza contábil.

O NCE elaborou a **Manifestação Técnica 1355/2017** (fls. 94/110), opinando pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de afastar a inconsistência relativa à realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, diante da manutenção das demais irregularidades constantes do Parecer Prévio TC 105/2016 Primeira Câmara, ratifica o opinamento pela rejeição das contas.



No mesmo sentido opinaram a Secex Recursos (**Instrução Técnica de Recurso 232/2017** – fls. 119/122) e o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4997/2017** - fl. 126).

Tendo os autos integrado a pauta da 3ª Sessão Ordinária do Plenário, em 20 de fevereiro de 2018, a defesa apresentou, **em sede de sustentação oral**, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 141/142) e Documentos de Defesa Oral (fls. 151/235).

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A **Instrução Técnica de Recurso 54/2018** (fls. 238/253) ratificou os termos da Manifestação Técnica 1355/2017 no sentido de afastar as seguintes inconsistências: relativa à realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e repasse de duodécimos à Câmara em desconformidade ao limite constitucional, mantendo-se, porém, a rejeição das contas, diante da manutenção das demais irregularidades constantes do Parecer Prévio TC 105/2016 Primeira Câmara, quais sejam:

- Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.1 do RT 107/2016 e item 2.1 da ITC 3148/2016);
- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos (item 4.2 do RT 107/2016) e item 2.2 da ITC 3148/2016);
- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.1 do RT 107/2016 e item 2.4 da ITC 3148/2016);

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1098/2018**- fl. 257).

É o relatório.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade> sob o identificador

31003000390032003A005000

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 223/2017** (fls. 22/30) quanto ao conhecimento, e na **Manifestação Técnica 1355/2017** (fls. 94/95) e na **Instrução Técnica de Recurso 54/2018** (fls. 238/253) quanto ao mérito, nos seguintes termos:

- Instrução Técnica de Recurso 223/2017

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o despacho da Secretaria Geral das Sessões – SGS, de fl. 82, a notificação do Parecer Prévio TC-525/2017 Primeira Câmara, prolatado nos Embargos de Declaração – Proc. 2101/2017, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste tribunal no dia 19/06/2017, considerando-se publicada no dia **20/06/2017**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Assim, interposto o Recurso de Reconsideração em **02/06/2017**, tem-se o mesmo como **PREMATURO**, ou seja, apresentado em data anterior à abertura do prazo recursal.

É sabido que o recurso prematuro já foi considerado intempestivo pelos tribunais pátrios que adotavam, até então, esse mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, em cinco de março de 2015 o STF modificou o seu entendimento, após debate em que se evidenciou o princípio da instrumentalidade do Direito Processual, o repúdio ao purismo formal injustificado e a importância do acesso à Justiça e da boa-fé do Estado-Juiz, concluindo que o recurso interposto antes do início do prazo é tempestivo.

O novo Código de Processo Civil veio encerrar qualquer controvérsia acerca dos recursos prematuros ao estabelecer em seu art. 218, § 4º, que deve ser “considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Logo, qualquer ato processual, e não apenas recursos, que for praticado antes de iniciado o respectivo prazo, há de ser considerado tempestivo.

Assim, considerando o atual entendimento do Plenário do STF, bem como o teor do art. 218, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que tem como tempestivo o recurso prematuro, opina-se pela **TEMPESTIVIDADE** do presente recurso, motivo pelo qual se sugere o seu **CONHECIMENTO**.



- Manifestação Técnica 1355/2017**2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS NO PARECER PRÉVIO 105/2016****2.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 2.1 da ITC 3148/2016).**

Base Legal: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA (fls.95. TC 5.568/2015)

Conforme relatado no RTC 107/2016:

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 1.752.897,11 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 05: Resultado da execução orçamentária		Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada		100.139.365,13
Despesa total executada (empenhada)		(101.892.262,24)
Resultado da execução orçamentária (déficit)		(1.752.897,11)

Fonte: [Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT01), apurou-se, ainda, o seguinte déficit financeiro no exercício:

ATIVO FINANCEIRO (A) R\$ 21.030.596,62
PASSIVO FINANCEIRO (B) R\$ 28.651.722,07
DÉFICIT FINANCEIRO (C) = (A) – (B) **R\$ 7.621.125,45**

Cabe registrar que no exercício anterior (2013), conforme informações extraídas do Processo TC 3358/2014, Tabela 09 do RTC 178/2015, o Município não apurou Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise.

Diante do apresentado, sugere-se a citação do Agente Responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam estes indicativos de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVA: Não foi apresentada, tendo sido o prefeito considerado revel, conforme consta das fls. 90, Decisão Monocrática 1366/2016-7.

ANÁLISE: Diante do exposto, considerando que o Prefeito foi citado e não apresentou defesa, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

RAZÕES DO RECURSO (fls. 04. TC 3.882/2017):

Na tabela 05, há um confronto entre os totais da Receita Arrecada e da Despesa Orçamentária Executada, apurando-se assim um Déficit Orçamentário no montante de R\$1.752.897,14 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e onze centavos), conforme demonstrado à seguir:



Tabela 05: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
Receita total arrecadada	100.139.365,13
Despesa Total Executada (empenhada)	101.892.262,24
Resultado da execução orçamentária (déficit)	1.752.897,11

Fonte: Processo TC 5568/2015 – Prestação de Contas Anual 2014

Informa o Justificante que a cobertura para esse déficit apresentado acima vem de um superávit financeiro apurado nas contas bancárias do exercício de 2013, conforme TERMOS DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO EXERCÍCIO 2013 em anexo (DOC. 01 a 019) e conforme tabela apresentada abaixo:

CONTA BANCÁRIA	AGÊNCIA	VALOR EM CONTAS BANCÁRIAS	SECRETARIA VINCULADA	VALOR R\$
624.021-4	104	1.197.323,22	Sec. Mun. Saúde	1.192.441,60
24.232-2	0833	235.322,67	Sec. Mun.	
24.226-8	0833	361.072,27	Assistência Social	574.774,10
16.674-5	0833	367.784,09	Sec. Mun. Educação	150.000,00
11.667.961	113	1.596.106,72	Sec. Mun. Obras	293.766,04
Total dos créditos				2.210.981,74

ANÁLISE TÉCNICA:

Em suas argumentações, o defendente alega que o déficit orçamentário apontado na inicial seria coberto por superávits financeiros apurados em algumas contas bancárias, no total de R\$2.210.981,74, conforme discriminado pela defesa.

Constam de fls. 14/32 os termos de verificação das disponibilidades financeiras do município, com os saldos financeiros do exercício de 2013.

Entretanto, a indicação, tão somente, de saldos financeiros não comprova a ocorrência de superávit financeiro, fazendo-se necessário o confronto com as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos, e, então verificar-se o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Assim, consultando-se o Balanço Patrimonial encaminhado a esta Corte de Contas (arquivo digital BALPAT) na Prestação de Contas Anual do município de Barra de São Francisco - exercício de 2013 (Processo TC 3358/2014, ANEXO 01), verifica-se que o mesmo não contém o anexo "Demonstrativo de Destinação de Recursos", impossibilitando corroborar as alegações da defesa. Não obstante, evidencia um **déficit financeiro de R\$5.393.724,39**, como segue:

Tabela 01: Déficit Financeiro 2013 apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Grupo	Valor
Ativo Financeiro	17.983.601,57
Passivo Financeiro	23.377.325,96
Resultado Financeiro (Déficit)	-5.393.724,39

Fonte: Processo TC 3358/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Ressalta-se, ainda, que a situação de desequilíbrio das contas públicas se mantém no exercício de 2015, pois o município também apresentou déficit orçamentário (R\$6.163.272,23) e financeiro (R\$9.762.867,32) naquele exercício, conforme evidenciado nos Balanços Orçamentário e Patrimonial e apontado nos autos da Prestação de Contas Anual (RT 389/2016, item 5.3.1, Processo TC



4.669/2016).

Diante de todo o exposto, sugere-se a **manutenção** do indicativo de irregularidade.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS (item 2.2 da ITC 3148/2016).

Base Legal: Artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA (fls.96, TC 5.568/2015)

Destacou-se no RTC 107/2016:

Dentre as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, conforme mencionado anteriormente e demonstrado a seguir, observou-se que foram abertos, com base em superávit financeiro, R\$ 2.210.981,74 (dois milhões, duzentos e dez mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos):

Tabela 06: Créditos Adicionais - Fonte Superávit Financeiro

Lei	Decreto	Valor (R\$)	Tipo	Fonte de recurso
524/2013	9/2014	56.300,00	Suplementar	Superávit Financeiro
546/2014	30/2014	328.601,08	Suplementar	Superávit Financeiro
546/2014	40/2014	118.496,30	Suplementar	Superávit Financeiro
546/2014	42/2014	37.500,00	Suplementar	Superávit Financeiro
546/2014	52/2014	83.399,19	Suplementar	Superávit Financeiro
546/2014	59/2014	3.264,00	Suplementar	Superávit Financeiro
546/2014	75/2014	143.766,04	Suplementar	Superávit Financeiro
569/2014	85/2014	248.313,60	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	89/2014	56.000,00	Suplementar	Superávit Financeiro
569/2014	93/2014	35.054,88	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	94/2014	176.365,91	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	98/2014	880,00	Suplementar	Superávit Financeiro
569/2014	99/2014	150.000,00	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	104/2014	6.740,00	Suplementar	Superávit Financeiro
546/2014	107/2014	150.000,00	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	111/2014	5.547,00	Suplementar	Superávit Financeiro
569/2014	113/2014	16.678,12	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	115/2014	10.250,00	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	122/2014	128.000,00	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	123/2014	36.650,00	Suplementar	Superávit Financeiro
569/2014	125/2014	360.725,00	Suplementar	Superávit Financeiro
569/2014	126/2014	24.242,62	Suplementar	Superávit Financeiro
569/2014	127/2014	4.030,00	Suplementar	Superávit Financeiro
568/2014	129/2014	30.178,00	Suplementar	Superávit Financeiro
TOTAL			2.210.981,74	

Fonte: [Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade> sob o identificador 31003000390032003A005000

Todavia, conforme informações extraídas do Processo TC 3358/2014, Tabela 09 do RTC 178/2015, o Município não apurou superávit financeiro no exercício anterior, apurou, na verdade, um déficit financeiro de R\$ 5.393.724,39 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos). O fato verificado, portanto, se configura em indicativo de irregularidade, uma vez que aponta o descumprimento das disposições da Lei Federal 4.320/1964 (artigos 40, 41, 42, 43 e 85) e do art. 167, inciso V, da Constituição da República.

Desta forma, cabe ao gestor responsável esclarecer quais as fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais demonstrados, bem como encaminhar documentos que comprovem as alegações apresentadas.

JUSTIFICATIVA: Não foi apresentada, tendo sido o prefeito considerado revel, conforme consta das fls. 90, Decisão Monocrática 1366/2016-7.

ANÁLISE: Diante do exposto, considerando que o Prefeito foi citado e não apresentou defesa, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

RAZÕES DO RECURSO (fls. 05, TC 3.382/2017):

Ressalta que no exercício de 2014, os créditos adicionais foram abertos, considerando a existência dos recursos acima citados, uma vez que os mesmos são saldos financeiros que estão em contas bancárias e que não estavam comprometidos com as despesas lançadas em restos à pagar, conforme pode ser observado nos Termos de Verificação de Disponibilidade do Exercício 2013 em anexo.

ANÁLISE TÉCNICA:

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, uma vez que não comprovou a ocorrência de superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Foram juntados à defesa cópia dos Termos de Verificação das Disponibilidades Financeiras – Exercício 2013, comprovando a existência de saldos bancários em algumas contas.

Entretanto, conforme abordado no item anterior, a indicação, tão somente, de existência de saldos financeiros não comprova a ocorrência de superávit financeiro, fazendo-se necessário o confronto com as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos, e, então verificar-se o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Dessa forma, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou argumentos suficientes para corroborar a fonte de recurso utilizada para a abertura dos créditos adicionais.

2.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 2.4 da ITC 3148/2016).

Base Legal: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA (fls.99, TC 5.568/2015)

Relatou-se no RTC 107/2016:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade> sob o identificador

31003000390032003A005000

Em consulta preliminar ao Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco, data-base de 31/12/2013, apresentado no Processo TC 05459/2015-8 (arquivo digital DEMAAT) e constante no portal do Ministério do Trabalho e Previdência Social, constatou-se a apuração de Déficit Atuarial no montante de R\$ 138.701.895,60 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme evidenciado a seguir:

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	1.041.368,47	
Valor Atual dos Salários Futuros	214.211.005,62	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	137.805.749,59	0,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	52.657.395,23	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	734.828,20	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	27.613.826,34	0,00
Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	22.371.226,21	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	0,00	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	- 138.701.895,60	- 0,00

Fonte: [DRAA - Processo TC 05459/2015-8 - Prestação de Contas Anual 2014 - Instituto de Previdência dos Servidores de Barra de São Francisco]

Consoante o parecer atuarial, foi apresentado um plano de amortização do déficit com determinação de alíquotas necessárias para equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, consoante transcrição a seguir:

“(...)

Na atual avaliação, exercício 2013, a base cadastral apresentou 861 segurados ativos, 142 aposentados e 46 pensionistas, sendo essas informações de responsabilidade do Instituto. Cabe ressaltar que, conforme estabelecido pelo § 2º do Art. 5º da Lei Complementar 001 de 02 de maio de 2002, não foram inclusos no cálculo, 43 aposentados e 37 pensionistas de responsabilidade da Prefeitura, que são custeados pelo Tesouro.

No presente, sugerimos que a Contribuição Normal do Ente de 11,00 % a.m. prevista na Lei Complementar 007 de 09 de dezembro de 2002, seja alterada, passando a vigorar no percentual de 15,58% a.m inclusive sobre o 13º salário no mês de sua correspondência a cada ano, sobre o total da remuneração de contribuição dos segurados ativos. No caso do déficit demonstrado nessa Avaliação Atuarial no montante de R\$ 138.701.895,60 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), sugerimos, implementar em Lei, por um período remanescente de 35 anos, conforme sugerido no item F.8.



Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão foram calculados por repartição simples, levando em consideração a média dos últimos 36 meses, conforme informação disponibilizada pelo Instituto. Cabendo ressaltar que os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença não são de responsabilidade do Instituto. A partir desses Resultados, é indicado nesta Avaliação Atuarial que sejam tomadas as imediatas providências indicadas para equilibrar o Plano de Custeio. Este é o parecer, Luciano Lemes MIBA 1.497.(...)"

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em **lei** do ente federativo. (grifo da MT)

Não encontramos nos autos TC 05459/2015-8 e 5568/2015-6, nem mesmo em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, realizada em 25 de maio de 2016, lei comprovando a implementação do plano de amortização sugerido no DRAA.

Sugere-se, portanto, **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial de R\$ 138.701.895,60 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)

JUSTIFICATIVA: Não foi apresentada, tendo sido o prefeito considerado revel, conforme consta das fls. 90, Decisão Monocrática 1366/2016-7.

ANÁLISE: Diante do exposto, considerando que o Prefeito foi citado e não apresentou defesa, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

RAZÕES DO RECURSO (fls. 06. TC 3.382/2017):

O Regime Próprio de Previdência foi implantado, porém, as administrações anteriores deixaram criar um déficit altíssimo, sendo o mesmo alvo de estudo para apresentação de um plano de amortização. Devido ao montante e a necessidade de medidas para recuperação de créditos, o plano exigido não é de fácil elaboração, demandando tempo e equipe técnica para tal fim.

Registra que no exercício de 2014, foram feitos os repasses das obrigações que competem ao Município e, o Instituto de Previdência efetuou todos os pagamentos dos benefícios devidos aos inativos e pensionistas, o que pode ser comprovado nas PCAs apresentadas pelo Instituto de Previdência e também nos Extratos de Movimentação Bancária.

Como uma das medidas para amortizar o déficit, o Justificante encaminhou o Ofício 135/2015 ao Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, em 02 de setembro de 2015, através do qual encaminha os documentos para que seja firmado o TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSS, visando a utilização do Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV (DOC. 020 à 027).

Em 11 de dezembro de 2015, foi elaborado a Avaliação Atuarial (DOC. 028 a 064), tomando possível apontar caminhos para a elaboração de um plano de financiamento e gestão, dentro dos limites impostos pela legislação. Foi



apresentado um estudo atuarial relativo ao encerramento do exercício de 2014, com a indicação do respectivo Plano de Custeio necessário para o exercício de 2015.

Na conclusão do referido Cálculo, foi sugerido que a Contribuição Normal do Ente de 11,00% a.m. prevista na Lei Complementar 007 de 09 de dezembro de 2002, fosse alterada, passando a vigorar no percentual de 22,00% a.m inclusive sobre o 13º salário no mês de sua correspondência a cada ano, sobre o total da remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Em relação ao déficit demonstrado nessa Avaliação Atuarial no montante de R\$ 199.457.466,15 (cento e noventa e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), foi sugerido a implementação de uma Lei com amortização por alíquotas, pelo período remanescente de 35 anos.

Ainda como alternativa para o financiamento do déficit foi sugerido uma Segregação de Massa, criando um Plano Financeiro de responsabilidade do Ente e outro Plano Previdenciário de responsabilidade do Instituto, para o qual será necessária a autorização expressa do Ministério da Previdência.

Todas estas sugestões estavam sendo objeto de estudo pelo Justificante, mas em função da crise econômica não puderam ser implementadas, optando o mesmo por cumprir o calendário de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, garantindo-lhes, ao final de cada mês, o pagamento pelos serviços prestados.

No dia 20/01/2016, foi publicado no Diário Oficial da União (DOC. 065) o resumo do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Município de Barra de São Francisco/ES - Processo nº 44000.006517/2010-68, visando a Cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5/5/99, o Decreto nº 3.112, de 6/7/99 e a Portaria MPAS nº 6.209, de 16/12/99.

Desde então, foi determinado pelo Justificante que fossem tomadas as providências necessárias para iniciar os trabalhos de Compensação, sendo realizada à época uma reunião na Sede do Ministério da Previdência Social em Vitória, onde foram feitos alguns esclarecimentos sobre os procedimentos iniciais a serem realizados.

Além destas demonstrações, na PCA do Instituto de Previdência está evidenciado que o Instituto está em atividade e tem, ao longo dos últimos anos, recebido os repasses que são feitos pelo Município, conforme Balancete Analítico da Receita Orçamentária e Balancete Analítico da Despesa Orçamentária do Exercício de 2014.

Pretendia o Município apresentar o plano para a solução do problema porém, necessitava de um prazo mais dilatado para tal fim, até mesmo porque o quadro técnico disponível é insuficiente para a elaboração e é impossível a contratação de um corpo técnico na atualidade, seja pela falta de recursos, seja pelo período eleitoral.

ANÁLISE TÉCNICA:

A presente irregularidade se refere à ausência de medidas legais para



implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

Em sua defesa o recorrente alega que, a partir da avaliação atuarial, realizada em dezembro de 2015, foi apresentado um estudo atuarial, sugerindo-se alteração nas alíquotas de contribuição previdenciária, estabelecidas na Lei Complementar 7/2002. Entretanto, revela que, face à crise econômica e outras dificuldades de ordem estrutural, optou-se por *“cumprir o calendário de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, garantindo-lhes, ao final de cada mês, o pagamento pelos serviços prestados”*.

Da análise dos documentos e justificativas apresentados, depreende-se que não foram procedidas as medidas legais necessárias à implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, ou seja, foram realizados os estudos, porém, não foram estabelecidos em lei.

Cabe ressaltar que descumprimento do plano de amortização proposto no parecer técnico atuarial tem como consequência o agravamento do desequilíbrio atuarial.

Assim, considerando que não foram apresentados documentos que comprovem as medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento a legislação previdenciária com vistas ao equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

2.4 REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DA LRF (item 2.5 da ITC 3148/2016).

Base Legal: Artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar 101/2000.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA (fls.101, TC 5.568/2015)

Conforme relatado no RTC 107/2016:

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,88% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 86.297.498,18
Despesas totais com pessoal	R\$ 47.359.766,29
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,88%

Fonte: [Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Da análise do quadro anterior depreende-se que o Poder Executivo do município de Barra de São Francisco descumpriu os limites Legal e Prudencial previstos respectivamente nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Verificou-se, ainda, que foram emitidos, por esta Corte de Contas, pareceres de alerta ao Chefe daquele Poder retratando tal situação, conforme se depreende do quadro seguinte:

Processo	Período	ITI nº	% das despesas totais com pessoal em relação à RCL
----------	---------	--------	--



TC 11512/2014	2º quadrimestre/2014	01717/2014	50,17%
TC 3088/2015	3º quadrimestre/2014	0290/2015	49,74%

Fonte: [Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Registra-se que no exercício anterior também foi apurado descumprimento ao limite de despesas com pessoal, conforme Processo TC 3358/2014.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatamos que essas despesas atingiram 58% em relação à Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO III deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 86.297.498,18
Despesas totais com pessoal	R\$ 50.051.028,59
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	58,00%

Fonte: [Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Da análise do quadro anterior depreende-se que o Município de Barra de São Francisco descumpriu os limites previstos respectivamente nos artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, cabe ao responsável apresentar as justificativas que julgar necessárias, assim como, documentos que comprovem as suas alegações.

JUSTIFICATIVA: Não foi apresentada, tendo sido o prefeito considerado revel, conforme consta das fls. 90, Decisão Monocrática 1366/2016-7.

ANÁLISE: Registre-se, que pelo sistema LRFWEB, o município encaminhou a esta Corte de Contas informações declaratórias relacionadas ao relatório de gestão fiscal dos 3 quadrimestres de 2015 (seguintes a 31/12/14) com a despesa de pessoal do Poder Executivo alcançando os índices de 53,79%, 53,80% e 53,77% em relação à receita corrente líquida, respectivamente, para os 1º, 2º e 3º quadrimestres/15, abaixo do limite legal de 54%.

Entretanto, a PCA de 2015 encontra-se na base de dados do CidadesWeb, e esta unidade técnica, embora ainda não tenha instruído o processo, já identificou que o município encerrou o exercício de 2015 com o índice de 57,33% de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, portanto, acima do limite legal. Inclusive, foi considerado no cálculo o lançamento em despesa de exercício anterior, no exercício de 2016, em rubricas computáveis da despesa, no valor R\$ 1.635.110,75, conforme identificado das prestações de contas bimestrais homologadas junto ao sistema CidadesWeb. Significa que o responsável não reconheceu a totalidade das despesas computáveis no exercício. De sorte que fica prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável.

Diante do exposto, considerando que o Prefeito foi citado e não apresentou defesa, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

RAZÕES DO RECURSO (fls. 09, TC 3.382/2017):

Conforme foi informado no relatório de gestão no arquivo 02 e 03- RELGES, da prestação de contas anual do exercício de 2014 e também está divulgado na LRFWEB, no portal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. A despesa com pessoal atingiu uma percentagem de apenas 49,74% da Receita Corrente Líquida, ficando inclusive abaixo do limite prudencial.



Comparando o relatório do técnico do tribunal de contas com relatório apresentado abaixo há divergência no relatório na dedução e no valor com o pessoal ativo encontrado pelo técnico do Tribunal de Contas.

Entretanto cabe destacar que não conseguimos identificar em qual (is) peça(s) contábil foi feita a análise para se chegar a tais valores pelo técnico do Tribunal de Contas.

Segue abaixo, o demonstrativo que foi encaminhado na Prestação de Contas anual de 2014, nos arquivos 02 e 03 - RELGES, que também são os mesmos valores que encontram divulgados na LRFWEB.

DESPESAS COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO

Despesa bruta com pessoal	R\$ 51.452.860,02
Pessoal ativo	R\$ 43.938.516,93
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 7.514.343,09
Despesas não computadas (Parágrafo 1º do art. 19 da LFR)	R\$ 8.794.577,79
Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.280.234,70
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 7.514.343,09
Despesa Líquida com Pessoal	R\$ 42.658.282,23
Receita Corrente líquida (RCL)	R\$ 85.757.737,34
% da despesa total com pessoal sobre a RCL	% 49,74
Limite Máximo (incisos, I, II e III, art. 20 da LRF)- 54,00	R\$ 46.309.178,15
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)-	R\$ 43.993.719,24

Registra-se que neste quadro foi demonstrado uma Receita Corrente Líquida de R\$ 85.757.737,34 (oitenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), e uma Despesa Líquida com Pessoal no valor de R\$ 42.658.282,23 (quarenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), o que equivale a um percentual de Gastos com Pessoal de 49,74% (quarenta e nove vírgula setenta e quatro por cento), figurando-se assim abaixo até do limite prudencial, nos termos do art. 22 da LRF.

ANÁLISE TÉCNICA:

Partindo das argumentações e cálculos apresentados pelo recorrente, passou-se à comparação entre os dados do quadro "Despesas com Pessoal – Poder Executivo", parte da defesa, e as planilhas de apuração dos limites do exercício de 2014, em especial as constantes dos Anexos I – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e II – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Poder Executivo, fls. 67/68, TC 5.568/2015, verificando-se que há divergências entre os valores utilizados na apuração dos limites e os informados pelo gestor, passíveis de correção.

Dessa forma, optou-se por refazer os cálculos dos limites em questão e verificou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 53,65% da Receita Corrente Líquida (APÊNDICE A), conforme demonstrado na planilha anexa (APÊNDICE B), sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 02: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida – RCL	85.757.737,34	



Despesas totais com pessoal	46.010.492,25
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,65%

Fonte: Processo TC 5.568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da análise do quadro anterior depreende-se que o Poder Executivo do município de Barra de São Francisco **cumpriu** o limite Legal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalta-se que foram acrescentadas às despesas com pessoal do exercício de 2014 aquelas registradas na rubrica 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, identificadas via sistema CidadES (Anexo 05211/2017-9), lançadas no exercício de 2015, cuja competência correspondia ao exercício de 2014, no total de R\$2.824.123,65 (ANEXO 02).

Por oportuno, considerando que os novos cálculos impactaram nos limites da despesa consolidada com pessoal (APÊNDICE C), demonstra-se a seguir o resumo da apuração realizada:

Tabela 03: **Despesas com pessoal consolidadas** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	85.757.737,34
Despesas totais com pessoal	48.803.905,69
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,91%

Fonte: Processo TC 5.568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da análise do quadro anterior depreende-se que o Município de Barra de São Francisco **cumpriu** os limites previstos respectivamente nos artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea "b" e 22, Parágrafo Único, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante todo o exposto, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.5 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA EXCEDE LIMITE CONSTITUCIONAL (item 2.6 da ITC 3148/2016).

Base Legal: Artigo 29-A da Constituição da República.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA (fls.103, TC 5.568/2015)

Conforme relatório no RTC 107/2016:

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados no Balanço Financeiro (arquivo digital BALFIN), a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 3.278.403,49** (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos), no período de janeiro a dezembro de 2014, **excedendo o limite máximo de R\$ 3.229.436,45** (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se demonstra na tabela seguinte:

Tabela 21: Transferências para o Poder Legislativo – Excesso ao Em R\$
1,00

Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal (A)	3.278.403,49
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal (B)	3.229.436,45
Aplicação em Excesso ao Limite Constitucional (C) = (A)-(B)	48.967,04



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade> sob o identificador

31003000390032003A005000

Fonte: [Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Face ao disposto constitucionalmente, a situação apontada requer a apresentação de esclarecimentos pelo responsável, motivo pelo qual se sugere a citação.

JUSTIFICATIVA: Não foi apresentada, tendo sido o prefeito considerado revel, conforme consta das fls. 90, Decisão Monocrática 1366/2016-7.

ANÁLISE: Diante do exposto, considerando que o Prefeito foi citado e não apresentou defesa, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

RAZÕES DO RECURSO (fls. 10, TC 3.382/2017):

Em relação à este item, foi constatado no Relatório Técnico Contábil elaborado por essa Corte de Contas que houve um descumprimento ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado um repasse a maior que o teto constitucional em R\$ 48.967,04, conforme tabela abaixo:

Tabela 21: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	VALOR
Total de duodécimos repassados à Câmara Municipal (A)	R\$ 3.278.403,49
Limite máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal (B)	R\$ 3.226.436,45
Aplicação em Excesso ao Limite Constitucional (C) = (A) – (B)	R\$ 48.967,04

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014

Após uma análise da Instrução Técnica Conclusiva 03148/2016-7, feito pelo Setor Contábil deste município, verificou-se uma divergência entre os valores apresentados na ITC e os valores informados na Prestação de Contas Anual do exercício 2013, nos itens 14, 19 e 20 considerando que estes foram os valores usados como Base de Cálculo para o limite de repasse do duodécimo, encaminhados na PCA 2013, conforme demonstração no quadro abaixo, analisado pelo Contador deste Município:



TABELA PARA O CÁLCULO DO DUODÉCIMO, CONFORME PCA 2013:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS RECEITAS	VALORES NA PCA 2013, INFORMADOS PELA PREFEITURA	VALORES UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
01	Receita tributária total	6.010.504,40	6.010.504,40
02	Transferências Constitucionais	39.591.705,31	39.591.705,31
03	FPM	18.728.706,12	18.728.706,12
04	ITR	40.396,06	40.396,06
05	IPI	544.635,43	544.635,43
06	ICMS	18.287.276,16	18.287.276,16
07	ICMS Desoneração	173.959,44	173.959,44
08	IPVA	1.812.783,87	1.812.783,87
09	CIDE	3.948,23	3.948,23
10	Outras de origens tributárias	1.232.125,91	1.232.125,91
11	Contribuição para custeio Ilum. Pública	515.657,76	515.657,76
12	Multas e juros de mora - IRRF		
13	Multas e juros de mora - IPTU	362,79	362,79
14	Multas e juros de mora - ITBI	6.857,71	
15	Multas e juros de mora - ISS	16.576,15	16.576,15
16	Multas e juros de mora - DA IRRF		
17	Multas e juros de mora - DA IPTU		
18	Multas e juros de mora - DA ITBI		
19	Multas e juros de mora - DA ISS	284.783,90	
20	Dívida ativa tributária	407.887,60	
21	Total	46.834.335,62	46.134.806,41
RESULTADO FINAL			
TOTAL DA BASE PARA APURAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO			46.834.335,62
% (INCISO I, ART. 29-A, CF)			7,00%
VALOR MÁXIMO A SER REPASSADO			3.278.403,49
VALOR REPASSADO			3.278.403,49

FONTE: BALANCETE DA RECEITA DE 2013

Constata-se que de acordo com os dados da PCA 2013, **não houve o descumprimento ao limite imposto, uma vez que foi efetuado um repasse durante o Exercício 2014 no valor de R\$ 3.278.403,49** (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos), não ultrapassando assim o limite máximo imposto pelo Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

ANÁLISE TÉCNICA:

Das argumentações apresentadas pelo recorrente, depreende-se que há divergências entre os valores utilizados no cálculo dos limites, advindos do exercício de 2013, e os valores ora informados pela prefeitura.

Confrontando as informações da "Tabela para o cálculo do duodécimo, conforme PCA 2013" com os demonstrativos contábeis do exercício de 2013 (TC 3358/2014), verifica-se que não há registro nas contas relativas às multas e juros de mora dos respectivos impostos. Contudo, os valores informados referem-se às arrecadações registradas em contas de denominação genérica "outros tributos", conforme evidenciado no BALEXO - Balancete da Receita Orçamentária,



Exercício 2013 (ANEXO 03) e discriminado a seguir:

Tabela 04: Confronto dados Defesa e registrado no BALEXO 2013 Em R\$ 1,00

Códigos das Receitas	Defesa	BALEXO 2013
191139 - Multas e juros de mora – ITBI	6.857,71	-
191199 - Multas e juros de mora de outros tributos	-	6.857,71
191313 - Multas e juros de mora – Dívida Ativa ISS	284.783,90	-
191399 - Multas e juros de mora da Dívida Ativa de outros tributos	-	284.783,90

Fonte: TC 3.382/2017 Recurso de Reconsideração; TC 3.358/2014 - PCA/2013.

Cabe ressaltar que a utilização de contas com denominação genérica concorreu para a desconsideração dos respectivos valores na base de cálculo em questão, culminando no apontamento deste indicativo de irregularidade.

Quanto ao total da Dívida ativa tributária (R\$ 407.887,60), de fato, não fora considerado nos cálculos realizados à época.

Dessa forma, recalculando-se o total das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior (2013) (APÊNDICE D), base de cálculo para o repasse de duodécimos ao legislativo municipal no exercício de 2014, conclui-se que o limite constitucional foi obedecido, como segue:

Tabela 05: Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2013 (Inicial)	46.134.806,41
(+) Multas e juros de mora – ITBI (registrado na rubrica 191199)	6.857,71
(+) Multas e juros de mora – Dívida Ativa ISS (registrado na rubrica 191399)	284.783,90
(+) Dívida ativa tributária	407.887,60
(=) Receita tributária e transferências – 2013 (Art. 29-A CF/88)	46.834.335,62
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	3.278.403,49
Valor efetivamente transferido	3.278.403,49

Fonte: Processo TC 3.358/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Ante todo o exposto, sugere-se o **afastamento** da irregularidade.

- Instrução Técnica de Recurso 54/2018

III. DO MÉRITO

Conforme já mencionado, de acordo com a MT 1355/2017, foram mantidas três irregularidades dentre aquelas apontadas no RTC 107/2016, assim, em face da defesa oral apresentada e da nova documentação inserida aos presentes autos pelo defendente, nesta Instrução procedeu-se nova análise dos indicativos de irregularidade remanescentes.



III.1. Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Em sua defesa oral (fls. 118/119), o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade em tela:

Solicito ao conselheiro a inclusão destes autos ao processo para que seja feita nova análise pela equipe técnica desta Corte onde apresentamos as contas, restou comprovado um saldo de R\$ 3.750.000,00. Usamos para cobrir o déficit financeiro, o valor de R\$ 2.210.000,00, sendo possível comprovar por meio de documentos a ocorrência de superávit. Dessa forma, entendemos que o desequilíbrio financeiro não ocorreu, considerando que o déficit foi plenamente coberto pelo superávit e constatado no demonstrativo de destinação de recursos que apresentamos para serem anexados aos autos deste processo.

Além da defesa oral apresentada, o defendente inseriu aos presentes autos justificativas complementando àquelas discorridas em sua defesa oral (fls. 128/138), conforme transcrição que se segue:

A área técnica do Tribunal de Contas apurou que houve um desequilíbrio das contas públicas considerando a ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro no Exercício de 2014.

Diante desta apuração, através do Recurso de Reconsideração, o Justificante apresentou contas bancárias, demonstrando-se assim o saldo financeiro em cada uma destas contas.

Desta feita, relacionamos abaixo as contas com as suas respectivas fontes de recurso, comprovando-se assim a inexistência do desequilíbrio apontado, uma vez que as mesmas apresentam saldos positivos, conforme superávit financeiro apurado e encaminhado na PCA 2013.

CONTA BANCÁRIA	BANCO	SALDO EM R\$	EM FONTE DE RECURSOS	VALORES UTILIZADOS NO DÉFICIT
624.021-4	104	1.197.323,22	GESTÃO PLENA - SUS	1.192.441,60
24.232-2	0833	235.322,67	CRAS	574.774,10
24.226-8	0833	361.072,27	IGD	
16.674-5	0833	367.784,09	FUNDEB	150.000,00
11.667.961	113	1.596.106,72	ROYALTIES	293.766,04
		3.757.608,97		2.210.981,74

Observa-se que de acordo com a equipe técnica do Tribunal de Contas, o déficit por ela apurado foi de R\$ 1.752.897,11. Conforme se observa nesta tabela, **o déficit foi plenamente coberto pelo superávit financeiro, considerando que o montante em contas bancárias totalizaram R\$ 3.757.608,97, tendo sido utilizado desse valor apenas R\$ 2.210.981,74 para a cobertura do referido déficit.**

Desta forma, **entende o Justificante que tal irregularidade deve ser afastada considerando que não ficou evidenciado o desequilíbrio das contas públicas, pelo contrário ainda restou um saldo positivo nas contas bancárias de R\$ 1.546.627,23 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), que poderá ser utilizado como superávit para o exercício de 2015.**



Análise:

As justificativas prestadas pelo defendente, a rigor, não diferem daquelas anteriormente apresentadas e já analisadas pela Área Técnica, conforme se verifica na MT 1355/2017, exceto quanto à apresentação do “Demonstrativo de Destinação de Recursos” (fls. 139/141), o qual não evidencia informações que possam propiciar a elucidação dos fatos, sendo que os valores nele evidenciados estão muito aquém do déficit incorrido no exercício de 2014, bem como do suposto superávit financeiro mencionado pelo próprio defendente.

O defendente continua alegando que o déficit orçamentário incorrido estaria coberto por saldos apurados em algumas contas bancárias, entretanto, conforme já observado na MT 1355/2017, a existência de saldos financeiros não comprova a ocorrência de superávit financeiro, necessitando que se confronte o total do saldo financeiro do ente com o seu passivo financeiro, conforme dispõe o artigo 43, § 2º, da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifos da ITR)

Neste sentido, de acordo com o que fora evidenciado no Relatório Técnico-Contábil – RTC 107/2016, no confronto entre os totais da receita arrecadada e da despesa orçamentária executada, apurou-se déficit orçamentário no montante de R\$ 1.752.897,11, conforme demonstrado na tabela 05 daquele relatório, reproduzido a seguir:

Tabela 05: Resultado da execução orçamentária	Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada	100.139.365,13
Despesa total executada (empenhada)	(101.892.262,24)
Resultado da execução orçamentária (déficit)	(1.752.897,11)

Fonte: Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Em relação a um suposto superávit financeiro incorrido no exercício anterior, verifica-se que ocorrerá o oposto, visto que, conforme mencionado na MT 1355/2017, o Balanço Patrimonial encaminhado a esta Corte de Contas (arquivo digital BALPAT), peça integrante do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Barra de São Francisco relativo ao exercício de 2013 - Processo TC 3358/2014, evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 5.393.724,39, conforme segue:

Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial	Em R\$ 1,00
Grupo	Valor



Ativo Financeiro	17.983.601,57
Passivo Financeiro	23.377.325,96
Resultado Financeiro (Déficit)	5.393.724,39

Fonte: Processo TC 3358/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Quanto ao exercício financeiro de 2014, este também apresentou um déficit financeiro no montante de R\$ 7.621.125,45, conforme apontado no RTC 107/2016.

Destarte, verifica-se que as justificativas prestadas pelo gestor responsável não tiveram o cunho de afastar a irregularidade em comento, **mantendo-se a irregularidade.**

III.II. Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos

Em face de sua defesa oral (fls. 118/119), o defendente inseriu aos autos as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade em tela:

Em relação a esta irregularidade, informa o Justificante que conforme a Relação de Restos a Pagar apresentada em anexo, observar-se-á em destaque que **OS SALDOS FINANCEIROS DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NÃO ESTAVAM COMPROMETIDOS COM OS RESPECTIVOS SALDOS DE EMPENHOS DOS RESTOS A PAGAR**, conforme DEMONSTRATIVO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS que anexamos aos autos.

Destaca-se que tais informações podem ser encontradas na Prestação de Contas – Exercício 2014, comparando os saldos das contas bancárias com a relação de restos a pagar liquidados dentro da respectiva fonte de recurso, conforme justificativas que passamos a apresentar:

CONTA BANCÁRIA	BANCO	SALDO EM R\$	FONTES DE RECURSOS	VALORES UTILIZADOS NO DÉFICIT
624.021-4	104	1.197.323,22	GESTÃO PLENA – SUS	1.192.441,60

Observa-se na Listagem de Restos a Pagar (elemento obrigatório da PCA), e no DEMONSTRATIVO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS, que há um valor de R\$ 70.716,27 empenhado e vinculado à conta cuja fonte de recursos é do SUS, porém trata-se de uma conta que pertence a **GESTÃO PLENA**¹.

[...]

Ocorre que se faz necessário uma análise criteriosa das despesas que estão empenhadas na Fonte do SUS, considerando que os valores abaixo selecionados referem-se às obrigações patronais e exames que não podem ser custeados com esta fonte de recursos.

[..]

Conforme pode ser observado neste quadro², **estas são obrigações patronais do Programa de Vigilância Epidemiológica** tendo em vista que se trata de FGTS, cujo credor é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FGTS.

¹ O defendente apresenta uma tabela (fls. 131) contendo despesas liquidadas da Função Saúde, tendo como fonte de recursos o Sistema Único de Saúde, cujo saldo líquido a pagar totaliza R\$ 70.716,27.

² O defendente apresenta uma tabela (fls. 132) relativa às obrigações patronais concernentes à subfunção “Atenção Básica”, cujo saldo líquido a pagar totaliza R\$ 37.937,84.



Desta forma, o valor apurado de R\$ 37.937,84, não pode ser custeado com fonte do SUS e sim com RECURSOS PRÓPRIO do município.

[...]

Observa-se neste quadro³ que as despesas cujos credores referem-se à prestação de serviços de exames, só podem ser custeadas com os recursos do PAB e jamais com os recursos da Gestão Plena.

Diante destas informações e considerando que em conta bancária apurou-se um saldo de R\$ 1.197.323,22, e as despesas vinculadas a esta conta bancária, embora estejam empenhadas em Restos a Pagar, as mesmas não podem ser custeadas com recursos da Gestão Plena, **comprova-se o SUPERÁVIT no valor idêntico ao saldo financeiro de R\$ 1.197.323,22.**

Registra-se, no entanto, que o **Justificante utilizou deste total a quantia de R\$ 1.192.441,60**, restando ainda para o exercício seguinte de 2015, um superávit no valor de R\$ 4.881,62.

CONTA BANCÁRIA	BANCO	SALDO EM R\$	FONTES DE RECURSOS	VALORES UTILIZADOS NO DÉFICIT
24.232-2	0833	235.322,67	CRAS	
24.226-8	0833	361.072,27	IGD	574.774,10
		596.394,94		

Observa-se na Listagem de Restos a Pagar (elemento obrigatório da PCA), e no DEMONSTRATIVO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS, que há um valor de R\$ 34.915,55 devidamente empenhados e vinculados à conta cuja fonte de recurso é o CRAS e o IGD.

[...]

Verificando o saldo bancário das respectivas contas apurou-se o valor de R\$ 596.394,94 e consultando a listagem de restos a pagar por fonte de recurso⁴ apurou-se um valor empenhado de R\$ 34.915,55.

Ocorre que se faz necessário uma análise criteriosa das despesas que estão empenhadas nesta Fonte, considerando que há duas despesas empenhadas que jamais poderão ser pagas com esta fonte de recurso, conforme justificativas apresentadas abaixo:

Nº Empenho	Data	Unidade Orçamentária	SubFunção	Credor	Slid Liq a Pagar	Slid Emp a Pagar
0003457	16/10/2012	002 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	244 - Assistência Comunitária	ADENIR GOMES DE MOURA	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00

A primeira despesa a ser analisada trata-se de uma despesa empenhada para o credor ADENIR GOMES DE MOURA, que se refere a SUPRIMENTO DE FUNDOS considerando que o mesmo ocupava, à época do empenho, o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social.

Informa o Justificante que **tal despesa foi liquidada de forma equivocada, uma vez que o mesmo deixou de exercer o cargo em 31 de dezembro de 2012, o que impossibilita o pagamento de tal despesa**, em conformidade com a legislação.

³ O defendente apresenta uma tabela (fls. 132/133) referente a despesas com exames, cuja subfunção "Assistência Hospitalar e Ambulatorial" apresenta um saldo líquido a pagar de R\$ 32.685,33.

⁴ O defendente apresentou uma listagem relativa à restos a pagar relativas às subfunções "Assistência Comunitária" e "Assistência à Criança e ao Adolescente", cujo saldo líquido a pagar monta em R\$ 34.915,55.



Nº Empenho	Data	Unidade Orçamentária	SubFunção	Credor	Slid Líq a Pagar	Slid Emp a Pagar
0001524	19/06/2013	003 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	JL TEODORO SUPERMERCADO VILA LANDINHA – ME	R\$ 10.639,93	R\$ 10.639,93

A segunda despesa a ser analisada trata-se de uma despesa empenhada para o credor JL TEODORO – SUPERMERCADO VILA LANDINHA – ME. Registra que **tal despesa no valor de R\$ 10.639,93 foi empenhada na fonte errada, pois a mesma trata-se do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, e esta despesa jamais poderá ser custeada com fonte de recurso do Fundo de Assistência.**

Feitas estas análises, é preciso então fazer as deduções dos valores empenhados em Restos a Pagar que não podem ser custeados com a fonte de recurso do CRAS e o IGD. Logo do valor de R\$ 34.915,55, referente às despesas empenhadas em restos a pagar é preciso deduzir a quantia de R\$ 16.139,33, apurando-se então que **as despesas empenhadas em restos a pagar totalizaram R\$ 18.776,32.**

Diante destas informações e considerando que em conta bancária apurou-se um saldo de R\$ 596.394,94 e as despesas vinculadas a esta conta bancária, empenhadas em Restos a Pagar totalizaram o valor de R\$ 18.775,62, **comprova-se o SUPERÁVIT no valor de R\$ 577.619,32.**

Registra-se, no entanto, que o **Justificante utilizou deste total a quantia de R\$ 574.774,10**, restando ainda para o exercício seguinte de 2015, um superávit no valor de R\$ 2.845,22.

Ora, de acordo com as justificativas aqui apresentadas e com base no Demonstrativo de Destinação de Recursos, **é possível comprovar a ocorrência do superávit, considerando que o déficit no valor de R\$ 1.752.697,11 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e onze centavos), apurado pela equipe técnica desta Egrégia corte de Contas, foi plenamente coberto pelo superávit de 1.767.215,70 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos).**

Desta forma, **entende o Justificante que tal irregularidade deve ser afastada considerando que o superávit apurado não estava comprometido com as despesas empenhadas em restos a pagar, conforme pode ser constatado no Demonstrativo de Destinação de Recursos que anexamos aos autos.**

Análise:

Em sua defesa, o defendente aponta saldos em contas correntes que não estariam vinculados aos respectivos restos a pagar inscritos, entendendo que, desta forma, tais contas apresentariam superávit financeiro e, assim, os seus saldos poderiam ser utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Ante as justificativas prestadas pelo defendente, observa-se que o mesmo trata os saldos bancários de determinadas contas como superávit financeiro, entretanto, para que se proceda à apuração do superávit financeiro do ente, faz-se necessário confrontar o saldo contábil do ativo financeiro, o qual engloba todas as contas bancárias pertencentes ao Município, com o saldo do passivo financeiro, o qual



representa o total da dívida de curto prazo do ente.

Neste sentido, observa-se que o Município de Barra de São Francisco não obteve superávit financeiro no exercício de 2013, mas sim um déficit financeiro no elevado valor de R\$ 5.393.724,39.

Vale frisar que o total dos valores mencionados na defesa do gestor responsável, no montante de R\$ 1.950.791,46, além de não promoverem a elucidação dos fatos, estão muito abaixo do déficit financeiro incorrido no exercício de 2013.

Destarte, considerando que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.210.981,74, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, sendo que, na realidade, tal superávit não ocorreu, mas sim, um déficit financeiro no valor de R\$ 5.393.724,39, logo, **as justificativas prestadas pelo defendente não proporcionaram o afastamento da irregularidade em comento.**

III.III. Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Em sua defesa oral (fls. 118/119), o defendente apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade em tela:

Em relação ao instituto da aposentadoria de previdência própria, justificamos que em outubro de 2014 foi encaminhado o cálculo atuarial com sugestão de alteração na alíquota de 11% para 15,58% e parcelamento pelo período de 35 anos da dívida do montante que o município tinha com o instituto em torno de 140 milhões de reais acumulado ao longo dos anos pelos gestores anteriores a mim. Diante dessas sugestões, foi despachado por mim para a procuradoria municipal tomar as devidas providências, analisando o impacto da alteração da alíquota nas finanças e prováveis alterações no orçamento de 2015. Mesmo diante da crise que se passava em nosso país, mantivemos o pagamento dos inativos e pensionistas em dia e cumprimos as outras obrigações legais com o referido instituto.

Além da defesa oral apresentada, o defendente inseriu aos presentes autos justificativas em complemento àquelas apresentadas em sua defesa oral (fls. 128/138), conforme transcrição que se segue:

Em relação a este item, informa o Justificante que no dia 02 de outubro de 2014 foi protocolado na Prefeitura Municipal, o Ofício de nº 101/2014, cuja cópia anexamos aos autos, onde foi encaminhado a Avaliação Atuarial 2014, através do qual foi sugerido pelo Diretor Presidente do Instituto a alteração da Contribuição Patronal de 11% para 15,58%, considerando a ocorrência de Déficit Atuarial e consequente desequilíbrio financeiro no Instituto de Previdência no valor de 138.701.895,60 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Registra-se ainda que foi sugerido também a criação de uma Lei com um plano de amortização do referido déficit, com uma taxa de juros de 6% ao ano por um período de 35 anos.

Diante destas sugestões, o Justificante despachou tal Ofício para a Procuradoria Geral do Município tomar as providências que se fizerem necessárias, analisando o impacto da alteração da alíquota nas finanças municipais e prováveis alterações no Orçamento Municipal para o exercício de 2015.



Não obstante, acerca da matriz de responsabilidades, **entende o justificante que a ele não poderia ser imputado responsabilidade de maneira objetiva, considerando que o mesmo determinou que Procuradoria pudesse tomar as providências legais exigidas.**

Destaca-se, porém, que tais providências demandavam tempo e os documentos foram enviados no final do exercício de 2014, mas mesmo, em meio à crise financeira associada ao Decreto de Situação de Emergência em função da seca que assolou o Município no ano de 2014, os repasses para o Instituto de Previdência foram feitos a contento, mantendo-se assim o pagamento dos Inativos e Pensionistas em dia e cumprindo as outras obrigações legais para com o referido Instituto.

Análise:

A presente irregularidade fora apontada quando da elaboração do RTC 107/2016, peça integrante do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Barra de São Francisco – Processo TC 5568/2015, sendo que no aludido relatório fora apurado que havia sido apresentado um plano de amortização do déficit atuarial, no montante de R\$ 138.701.895,60, com determinação de alíquotas para equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

Naquele relatório, fora atentado que o artigo 19 da Portaria MPS 403/2008 preceitua que o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, como também fora informado que em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Barra de São Francisco não havia sido encontrada lei comprovando a implementação do plano de amortização sugerido no DRAA, assim, ante a ausência de lei com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, sugeriu-se a citação do gestor responsável.

Desta feita, verifica-se que através do RTC 107/2016 o Auditor de Controle Externo – ACE subscritor deixou claro que as medidas visando à implementação do plano de amortização do déficit atuarial deveriam transcorrer em forma de lei, conforme preceitua a Portaria MPS 403/2008.

Neste Recurso de Reconsideração, inicialmente, o defendente apresentou declarações no sentido de terem sido realizados estudos e sugestões no intuito de alterar a contribuição previdenciária do ente, implementar lei com amortização de alíquotas pelo período de 35 anos e criar um plano financeiro de responsabilidade do ente e outro plano de responsabilidade do Instituto de Previdência.

Em que pese às sugestões e demais justificativas prestadas pelo defendente, a análise técnica procedida pela SecexContas, a qual culminou na elaboração da MT 1355/2017, apresentou a seguinte conclusão:

[...] Da análise dos documentos e justificativas apresentados, depreende-se que não foram procedidas as medidas legais necessárias à implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, ou seja, foram realizados os estudos, porém, não foram estabelecidos em lei.

Cabe ressaltar que descumprimento do plano de amortização proposto no parecer técnico atuarial tem como consequência o agravamento do desequilíbrio atuarial.

Assim, considerando que não foram apresentados documentos que comprovem as medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento a legislação previdenciária com vistas ao



equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

Vê-se, portanto, que a questão relacionada à implementação do plano de amortização do déficit atuarial por via legal persistia quando da interposição do presente Recurso de Reconsideração.

Em face de sua defesa oral, o defendente inseriu aos autos justificativas e documentação similares àquelas anteriormente apresentadas, alegando, novamente, que foram sugeridos diversos procedimentos no sentido de solucionar a questão do déficit atuarial, entretanto, não houve menção quanto à implementação do plano de amortização do aludido déficit através de lei.

Quanto à imputação de responsabilidade, o defendente alega que ele não poderia ter sido responsabilizado, haja vista que o mesmo determinou à Procuradoria que esta tomasse as providências legais exigidas, entretanto, a iniciativa de lei para a implementação do déficit caberia ao próprio, Prefeito Municipal à época, não sendo possível responsabilizar terceiros por uma atribuição exclusiva do gestor municipal.

Destarte, considerando que não foram efetivadas medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, visto que, conforme estabelece o artigo 19 da Portaria MPS 403/2008, tal implementação só será considerada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, portanto, a presente irregularidade **permanece**.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 **Conhecer** o presente recurso;
- 2 **Dar provimento parcial ao recurso** no sentido de afastar as inconsistências relativas à realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 da ITC 3148/2016) e ao repasse de duodécimos à Câmara excedente ao limite constitucional (item 2.6 da ITC 3148/2016 – Processo TC 5568/2015);
- 3 Tendo em vista que restam inalteradas as demais irregularidades reconhecidas no Parecer Prévio TC 105/2016 Primeira Câmara abaixo transcritas, **manter a**



recomendação ao Legislativo Municipal de Barra de São Francisco **pela rejeição das contas** do senhor Luciano Henrique Sordine Pereira no exercício de 2014:

- Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.1 do RT 107/2016 e item 2.1 da ITC 3148/2016);
- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos (item 4.2 do RT 107/2016) e item 2.2 da ITC 3148/2016);
- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.1 do RT 107/2016 e item 2.4 da ITC 3148/2016);

4 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** impetrado por Luciano Henrique Sordine Pereira em desfavor do Parecer Prévio nº 105/2016 proferido nos autos do TC 5568/2015 visto às fls. 143/163, onde a Primeira Câmara recomendou a Rejeição das contas do Município de Barra de São Francisco no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira.

Na 18ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, ocorrida no dia 19/06/2018, solicitei **vista** dos autos após a apresentação do respeitável voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Na ocasião, o ilustre Conselheiro endossou as proposições da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo o seu voto pelo conhecimento do presente Recurso e Provimento parcial, recomendando ao Legislativo a Rejeição das contas de Luciano Henrique Sordine Pereira mantendo as seguintes irregularidades: (i) *Apuração de déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das*



contas públicas; (ii) Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos e (iii) Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Visando analisar com maior profundidade os autos, pedi vistas com que ora me manifesto.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início cumpre registrar que o eminente voto proferido pelo Relator acolheu o entendimento técnico e ministerial para afastar as seguintes irregularidades: *(i) Realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da LRF e (ii) Repasse de duodécimos à Câmara excede limite constitucional*, que ora acompanho o entendimento.

Quanto às demais irregularidades que permanecem, passo a manifestar:

1- Apuração de déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas:

Confrontando a Receita Arrecadada com a Despesa Orçamentária Executada, a unidade técnica apurou Déficit Orçamentário no valor de R\$ 1.752.897,11 e analisando o Balanço Patrimonial apurou déficit financeiro no valor de R\$ 7.621.125,45.

Registrou a equipe técnica que analisando o processo TC 3358/2014 que tratou da PCA do exercício anterior (2013) o Município de Barra de São Francisco não apurou superávit financeiro.

Na peça recursal, o Recorrente informa que a cobertura para o déficit apresentado decorre de um superávit financeiro apurado nas contas bancárias do exercício de 2013 fazendo juntar documento referente ao Termo de Verificação de Disponibilidade do Exercício de 2013.



Analisando os argumentos colacionados pelo Recorrente, informa a equipe técnica que a indicação de saldos financeiros não comprovam a ocorrência de superávit financeiro, sendo necessário analisar as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos para verificar o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Nesse contexto, analisando o Balanço Patrimonial na PCA do exercício de 2013 o mesmo não apresentou o anexo “Demonstrativo de Destinação de Recursos” impossibilitando comprovar as alegações do recurso, evidenciando, ainda, um déficit financeiro de R\$ 5.393.724,39.

Acrescenta a unidade técnica que o desequilíbrio das contas ainda se manteve no exercício de 2015 conforme evidenciado nos autos do TC 4669/2016 – PCA/2015.

Em sede de defesa oral o Recorrente faz acostar outros documentos no sentido de demonstrar a ocorrência de superávit financeiro, visando comprovar que o desequilíbrio financeiro não ocorreu.

A SecexRecursos analisando os documentos trazidos pelo Recorrente, informa, em síntese que as justificativas apresentadas em defesa oral praticamente são as mesmas trazidas em sede recursal, entretanto fez acostar o “Demonstrativo de Destinação de Recursos”, sendo que após sua análise não restou evidenciada informações que pudessem propiciar a elucidação dos fatos, sendo que os valores ali indicados estão muito aquém do déficit incorrido no exercício de 2014, bem como do suposto superávit financeiro.

Pois bem.

O superávit financeiro, conceito trazido pela Lei 4.320/645, como uma das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, representa a diferença positiva entre o Ativo e o Passivo Financeiros evidenciados no balanço patrimonial. O contrário, a diferença negativa, é o déficit financeiro.

Assim, ao apurar superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) significa que a unidade gestora possui capacidade de honrar o seu passivo financeiro com folga. Folga esta que poderá se utilizada para suplementar créditos orçamentários para o próximo exercício (43, § 1º, da Lei 4.320/64). Por óbvio, o

⁵ Art. 43.



déficit financeiro, indica que a unidade gestora não possui tal capacidade.

Tem-se então que, o déficit financeiro deve ser evitado, sob pena de afronta ao disposto pela Lei 4.320/64 em seu artigo 48, "b" e pela Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 1º, § 1º.

A Lei 4.320/64 em seu art. 48 assim determina:

Art. 48 – A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a)(omissis)

b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Por sua vez a LC nº 101 de 04/05/2000 estabeleceu:

Art. 1º, § 1º – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas [...]

Destaco que o percentual apresentado do déficit financeiro é de 1,75%, o que ao meu sentir, por si só, estou convencido de que o indicador de déficit financeiro, isoladamente, não implica em desequilíbrio das contas, significando irresponsabilidade na gestão fiscal.

Então como razão de decidir é razoável verificar quanto tempo (dias) da receita futura do município será comprometida pelo déficit de R\$ 1.752.897,11 apresentado no exercício em análise:

Arrecadação Anual Consolidada	99.097.587,21
(-) Arrecadação o Instituto de Previdência	(4.569.734,24)
Arrecadação Anual (a)	94.527.852,97
Média diária (a /365 dias)	258.980,41

Tem-se então que a média de arrecadação diária do município é de R\$ 258.980,41. Desta forma, o déficit apurado representa 6,7 dias da arrecadação do município no



exercício de 2014, o que a meu ver pode ser considerado inexpressivo.

Não obstante, convém ressaltar que conforme se denota da análise da equipe técnica nos presentes autos, o que se refere às Despesas com Pessoal, conclui-se que foram observados e cumpridos os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei Complementar 101/00. Assim também, constata-se que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, estão de acordo com o percentual previsto na Constituição Federal.

Observo no Relatório Técnico nº 107/2016 constante dos autos TC 5568/2015, que quanto à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, aponta o mesmo Relatório que o município cumpriu os limites constitucionais relacionados à educação e à saúde.

Ante o exposto, adotando o princípio da razoabilidade, voto para que a presente irregularidade possa ser tolerada.

2- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos:

A equipe de auditoria analisando as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou que foram abertas com base em superávit financeiro o valor de R\$ 2.210.981,74, todavia conforme tabela 09 do Relatório Técnico Contábil constante do Processo TC 3358/2014 o Município não apresentou superávit financeiro e sim, um déficit financeiro.

Em sede de recurso afirma o Recorrente que os créditos adicionais decorrem de saldos financeiros que constavam em contas bancárias e que não estavam comprometidos em despesas lançadas em restos à pagar, conforme pode ser observado nos Termos de Verificação de Disponibilidade do Exercício de 2013.

Com efeito, a análise de contas contábeis, para fins de apuração de superávit financeiro, não deve se restringir apenas à avaliação de saldo de contas bancárias, mas também à qualidade de seus saldos.

A unidade técnica analisando os documentos acostados aos autos esclarece que, de fato, havia existência de saldos financeiros em algumas contas bancárias, porém,



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade> sob o identificador 31003000390032003A005000

por si só, não comprova a ocorrência de superávit financeiro.

Entendo que, quando da apuração do superávit financeiro, os auditores devem adotar técnicas que asseguram a verificação da qualidade dos ativos financeiros e exigibilidade dos passivos financeiros, por meio de técnicas de auditoria objetivando assegurar o cumprimento do princípio da prudência e minimizar erros que possam prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Não visualizei nos presentes autos que foram empregadas técnicas de auditoria que me convencem a existência de déficit financeiro. Explico, a própria área técnica desta corte de contas informa que se faz necessário o confronto com as obrigações registradas no Passivo Financeiro, segregadas por fontes de recursos – que são mecanismos que permitem a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa - para então verificar o resultado apurado em cada fonte vinculada.

Nesse sentido, observo que a unidade técnica não propiciou melhor análise acerca da apuração ou não do alegado superávit financeiro, limitando-se a informar o que constou na Tabela 09 do RTC 178/2015 constante dos autos TC 3358/2014.

Contudo, ressaltando que constam documentos comprovando a existência de saldo positivo em algumas contas, entendo que o papel do julgador deve ser o de promover a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, respondendo de forma justa, qualificada e efetiva às demandas em trâmite, não se perfazendo em um mero espectador.

Deve haver a busca da clareza dos fatos para que o Direito possa ser declarado de forma equânime e eficaz. Os princípios processuais devem ser a todo o momento, harmonizados aos casos postos em causa.

Nessa toada, verificando a necessidade de se observar e buscar a verdade dos fatos, não me convenci que restou evidenciado nos autos, ausência de recursos para abertura de crédito adicional.

3- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.



A Equipe de Auditoria analisando o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco constante do Processo TC 5459/2015 e constante no portal do MTPS, observou a apuração de déficit atuarial.

Diante desta constatação analisando os processos TC 5459/2015 e TC 5568/2015 – que tratam especificamente da matéria ora ventilada – não observou legislação comprovando a implementação do plano de amortização do déficit previdenciário.

Aduz o Recorrente que as administrações anteriores deixaram um déficit elevado no Regime Próprio de Previdência e diante do montante e necessidade de medidas de recuperação, necessita de elaboração de plano com profissionais capacitados e tempo para solucionar a pendência.

Informa que, visando atender a necessidade de regularizar o déficit previdenciário, encaminhou ofício ao Secretário de Políticas da Previdência Social em setembro de 2015, encaminhando documentos para que fosse firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social/INSS, visando a compensação previdenciária.

Esclarece que no exercício de 2015 foram adotados trâmites para a avaliação atuarial, culminando com a sugestão de implementação de uma lei com amortização por alíquotas pelo período remanescente de 35 anos, além de uma sugestão de Segregação de Massa criando um Plano Financeiro de responsabilidade do ente e outro Plano Previdenciário de responsabilidade do Instituto, sendo necessária a autorização expressa do Ministério da Previdência.

No entanto, diante de crise econômica não pode ser implementada as sugestões acima delineadas, fazendo opção por cumprir o calendário de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Por fim, comenta que em janeiro de 2016 foi publicado no DOU o resumo do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MPS referente ao Processo nº 44000.006517/2010-68.

Consoante se depreende dos autos, o Recorrente ciente do déficit previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, promoveu a contratação de empresa visando a Avaliação Atuarial, visto às fls. 41/77, culminando com o Acordo de Cooperação Técnico visando à operacionalização de compensação tributária firmado



com o MPS em janeiro de 2016.

Embora não tenha ocorrido elaboração de legislação para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS visualizo que o Recorrente visou medidas buscando regularizar a situação, esclarecendo que diante da situação vivenciada pelo Município não foi possível atender as sugestões inicialmente ventiladas, o que entendo por relevar a presente irregularidade por considerar, neste caso concreto, que houve medidas prévias visando minimizar o déficit previdenciário.

Lado outro, não se pode esquecer que, segundo o art. 40, caput, da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial é um princípio basilar para os regimes de previdência dos servidores públicos e também um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 69 c/c art. 1º, visto que o contrário dele pode comprometer as finanças públicas no médio e longo prazo, o que requer ação por parte do Ente.

Assim, considerando, que já existe um plano de amortização do déficit atuarial imperioso que o executivo promova sua implementação por lei, desta forma, impende determinar ao atual Prefeito do Município de Barra de São Francisco para que informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Ante o exposto, com vênias ao eminente Relator divergindo parcialmente do entendimento exarado **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

- **CONHECER** do presente recurso por restarem presentes os requisitos do artigo 164 da Lei Complementar nº 621/2012, como também sua tempestividade;
- **DAR PROVIMENTO TOTAL** quanto ao mérito para o fim de reformular o Parecer Prévio 105/2016 recomendando ao Legislativo Municipal a



APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

- Determinar ao atual gestor do Município de Barra de São Francisco para que informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.
- **REMETER** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- **DAR** ciência aos interessados;
- **ARQUIVAR** após trânsito em Julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-072/2018 – PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer o presente recurso;

1.2. Dar provimento parcial ao recurso no sentido de afastar as inconsistências relativas à realização de despesas com pessoal acima dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 da ITC 3148/2016) e ao repasse de duodécimos à Câmara excedente ao limite constitucional (item 2.6 da ITC 3148/2016 – Processo TC 5568/2015);



1.3. Tendo em vista que restaram inalteradas as demais irregularidades reconhecidas no Parecer Prévio TC 105/2016 Primeira Câmara abaixo transcritas, **manter a recomendação** ao Legislativo Municipal de Barra de São Francisco **pela rejeição das contas** do senhor Luciano Henrique Sordine Pereira no exercício de 2014:

- *Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.1 do RT 107/2016 e item 2.1 da ITC 3148/2016);*
- *Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos (item 4.2 do RT 107/2016) e item 2.2 da ITC 3148/2016);*
- *Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.1 do RT 107/2016 e item 2.4 da ITC 3148/2016);*

1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por dar provimento e emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.

3. Data da Sessão: 07/08/2018 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição: Joao Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade> sob o identificador 31003000390032003A005000

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 23/10/2018

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões em substituição

